T

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 358/GP/RO/83 de 05 de Setembro de 1.983

Senhor Presidente

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 12 de 05 de setembro de 1.983, acompanhado da respectiva mensagem, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para a apreciação e deliberação dessa nobre Casa Legislativa.

No ensejo, externamos nossos cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ELIAS MADALÃO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Entregue em 09/09/83

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 358/GP/RO/83 de 05 de Setembro de 1.983

Senhor Presidente

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 12 de 05 de setembro de 1.983, acompanhado da respectiva mensagem, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para a apreciação e deliberação dessa nobre Casa Legislativa.

No ensejo, externamos nossos cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ELIAS MADALÃO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Entregue em 09/09/83

MENSAGEM Nº 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRTO DO OESTE,
SENHORES VEREADORES

Honra-nos encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 12 de 5 de Setembro de 1983 que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.

O presente Projeto de Lei, fruto da autonomia administrativa da esfera Municipal, é fundamentado nos preceitos constitucionais sobre o assunto e obedece a modernas técnicas de administração de pessoal.

Vale ressaltar ainda que tomamos como base de orientação legal o Modelo de Estatuto dos Funcionários Públicos editado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, produzido pelo Laboratório de Administração Municipal desta instituição.

Acreditamos neste momento, estar alcançando mais um degrau no rumo da estrutura e organização Administrativa deste Município, definindo as normas e regras jurídicas que vão definir a relação desta instituição com seu funcionalismo.

Cabe-nos portanto, levar todo o esfôrço possível ao estudo do assunto, procurando com isto, introduzir e melhorar preceitos que possam redundar em maiores benefícios ao serviço e ao servidor público.

Assim pretendemos que se promova o mais amplo debate sobre esta matéria, o que acreditamos tão bem o faça esta nobre Casa Legislativa em cujo fórum Vossas Excelências sabiamente apreciarão e deliberarão.

Ouro Preto do Oeste, 5 de Setembro de 1.983

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

FLS Nº 02 MENSAGEM Nº

Assim pretendemos que se promova o mais amplo debate sobre esta matéria, o que acreditamos tão bem o faça esta nobre Casa Legislativa em cujo fórum Vossas Excelências sabiamente apreciarão e deliberarão.

Ouro Preto do Oeste, 5 de Setembro de 1.983

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 5 DE Setembro 1983.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Ouro Preto do Oeste é o instituído por esta' Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por lei, com ' denominação própria e a que correspondem vencimentos específi -' cos;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de'

complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimento;

V - grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento' necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuito de eargos públicos.

T Í T U L O II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

C A P Í T U L O I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação

II - promoção

III - acesso

IV - reintegração

V - aproveitamento

VI - reversão

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover,' por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - o decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena

de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elemento de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

C A P Í T U L O II

DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

S E Ç Ã O I

DO CONCURSO

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal.

S E Ç Ã O II

DA POSSE

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter a idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas outras disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 17, se comprove a inexistência daquela.

Art. 13 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o diretor da Divisão de Pessoal

da Prefeitura, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério de autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

S E Ç Ã O III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, à Divisão de Pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, a Divisão de Pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 18 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

S E Ç Ã O IV

DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início de exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, à Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2 º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 52, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 24 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço "ex-officio" ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 26 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Somente sem ônus para o Município, será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a disposição de que trata esse artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 28 - O funcionário preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

S E Ç Ã O V

DA GARANTIA

Art. 29 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

S E Ç Ã O VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o' período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como' substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se ' verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso , somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

C A P Í T U L O III
DA PROMOÇÃO

Art. 32 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo,

pelo critério exclusivo do merecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a promoção não se possa' realizar, por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo, a critério da Administração, ' ser provido por concurso público.

Art. 33 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho de cargo.

Art. 34 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova ' promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 35 - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos.

§ 1º - A Comissão de promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, ' por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 39.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o funcionário, que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação' oficial.

Art. 36 - A decretação da promoção dependerá ' sempre da existência de cargo vago, que desta forma deve ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem da classifica-' ção.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 37 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 38 - O funcionário, que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 39 - Para concorrer à promoção, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios;

IV - punições;

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 40 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 41 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes do Capítulo III deste Título.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprova-' ção de capacidade física e mental.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveita - mento e cassada a disponibilidade, se o funcionário' não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença com - provada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

C A P Í T U L O VII

DA REVERSÃO

Art. 46 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insub /sistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 47 - A reversão se dará, a pedido ou "ex-officio", no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

C A P Í T U L O VIII

DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - falecimento.

Art. 49 - A exoneração dar-se-á a pedido ou"ex-officio".

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração"ex-officio" ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 50 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação;

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o dargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2 º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 52 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos e nestes incluído o da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento.

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença à funcionária gestante;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII -expressa determinação legal, em outros casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo em que o funcionário estever em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 53 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

C A P Í T U L O II

DA ESTABILIDADE

Art. 54 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por con-' curso.

Art. 55 - O funcionário será demitido, quando está vel, em virtude de sentença judicial ou mediante processo / administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 56 - O funcionário em estágio probatório so - mente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no ' art. 19 deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo,' se este se impuser antes de concluído o estágio.

C A P Í T U L O III

DAS FÉRIAS

Art. 57 - O funcionário gozará, obrigatoriamente,' 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas' de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por' autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 58 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato' do funcionário.

Art. 59 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das linceças a que se referem os arts. 73 e 75.

C A P Í T U L O IV

DAS FÉRIAS- PRÊMIO

Art. 60 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por

mais de 10 dias, consecutivos ou não;

III - faltado ao serviço, mesmo que justificadamente, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

IV - gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

C A P Í T U L O V

DAS LICENÇAS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III- para serviço militar;

IV - para acompanhamento do cônjuge;

V - para trato de interesses particulares.

Art. 62 - Terminada a licença, o funcionário re

assumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e IV do art. 61.

Art. 64 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrgação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 66 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 67 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 68 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 69 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

S E Ç Ã O III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70 - À funcionária gestante serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 71 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

S E Ç Ã O IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 72 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

S E Ç Ã O V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 73 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir,"ex-officio," em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 74 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando incoveniente ao interesse do serviço.

Art. 76 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 77 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato, com perda do vencimento durante o período.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 dias sem que reassuma o exercício do cargo o funcionário terá mais 7 (sete) dias de tolerância, após o que incorrerá em pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 78 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens.

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III- auxílio para diferença de caixa;

IV - abono-família;

V - gratificações;

VI - adicional por tempo de serviço;

Art. 80 - É permitida a consignação sobre venci-

mento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, à contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

C A P Í T U L O II

DOS VENCIMENTOS

Art. 81 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 82 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as excessões previstas em lei municipal.

Art. 83 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 84 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - a totalidade do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de suspensão ou condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos itens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 85 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

C A P Í T U L O III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 86 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação

das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 87 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 88 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 89 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do

vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercício.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

CAPÍTULO VI

DO ABONO FAMILIAR

Art. 90 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quartoze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 91 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizeram jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 92 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 93 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 94 - Todo aquele que, por ação ou omissão, ' der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará o- brigado à sua restituição, sem prejuízo das demais comina-' ções legais.

C A P Í T U L O VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - de Natal.

Art. 96 - Gratificação de função é a retribuição' mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 97 - Somente servidores municipais, estaduais ou federais postos à disposição do Município, serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função ' gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessora-' mento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente autorizada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 100 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em

duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exer-

cer cargo público do Município.

TÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 104 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(a), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terão direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponde a 1 (um) valor de referência em vigor no Município, e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando pai e mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(a).

Art. 105 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica em que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1(um) mês de vencimento-base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito à Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 106 - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 107 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pensões pagas a beneficiários de funcionários do Município serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser

dirigida à autoridade competente para decidí-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 109 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este' a proferir.

Art. 110 - O recurso não terá efeito sus-' pensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 111 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos ' de que decorrem demissão e cassação da aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição ' contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 112 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela' metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

TÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada ' sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos pro

porcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinsão do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino' e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do abono familiar.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, ' trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ' ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

T Í T U L O IX

DA APOSENTADORIA

Art. 114 - O funcionário será aposentado ' compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será' sempre precedida da licença por período não inferior a ' 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico' concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade' definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que,' depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 115 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funçoẽs.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circuntâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 116 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 117 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 118 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 119 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

T Í T U L O - X

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 121 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

C A P Í T U L O II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 122 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações es-

tabelecidas pela Constituição da República.

C A P Í T U L O III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 124 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço.

II - retirar qualquer documento ou objeto de repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município.

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de en-

cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou imcompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 125 - Pelo exercício irregular de seu' cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham' o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

C A P Í T U L O IV

DAS PENALIDADES

Art. 126 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerça.

Art. 127 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 128 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 129 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos, vantagens e vencimentos decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 130 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros pú-

blicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII- revelação do segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do art. 124.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 131 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do art. 130.

Art. 132 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 133 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 134 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circuntâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 135 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circuntâncias:

I - conluio para a prática da infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na' infração.

Art. 136 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 2 (dois), quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta administrativa, tam-' bém prevista como crime na lei penal, prescreverá junta-' mente com este.

T Í T U L O XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I

DO PROCESSO

Art. 137 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo adminsitrativo.

§ 2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 138 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "**ad nutum**".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 139 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 140 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida, em sua defesa.

Art. 141 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 139, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive

os requeridos pelo acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 142 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defésa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 143 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhando para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do art. 149.

Art. 144 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera admi

nistrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 145 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 146 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 147 - Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

C A P Í T U L O II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 148 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão adminsitrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

C A P Í T U L O III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 149 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da supensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 150 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão adminstrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua incência.

C A P Í T U L O IV

DA REVISÃO

Art. 151 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 152 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T Í T U L O XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 154 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) me-

ses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 155 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por **médico credenciado pelo Prefeito Municipal.**

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar' junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o **médico credenciado pelo Prefeito.**

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 156 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado,

Art. 157 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 158 - São isentos de taxas, emolumentos ' ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis ' que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 159 - É vedado exigir atestado de ideolo-

gia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 160 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 161 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 162 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 163 - A jornada de trabalho nas repartições' municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 164 - O Prefeito Municipal baixará, por de-' creto, os regulamentos necessários à execução da presente ' lei.

Art. 165 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ouro Preto do Oeste.

de junho de 1.983.

Expedito Rafael Goes de Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 05 DE SETEMBRO DE 1983

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 /votos
Em: 23 / 10 / 83

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos do município de Ouro Preto do Oeste é o instituido por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II- Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III-Classes é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV- Série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto

ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimentos;

V - Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuíto de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II- promoção;
III-acesso;
IV -reintegração;
V -aproveitamento;
VI -reversão.

Art. 5º - Compete ao chefe do respectivo poder prover por decreto, os cargos públicos, aos respectivos órgãos, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der

posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II- o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III- a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II- em comissão, mediante livre escolha do chefe do respectivo poder, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultaneamente, podendo ser utilizadas também provas práticas.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 8º- A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II- o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III- aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público

para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se ' necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a ' inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal.

S E Ç Ã O II

DA POSSE

Art. 10- Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso, e reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, ' atender aos seguintes requisitos:

I - ter a idade compreendida entre 18' (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas outras disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafó Único - A idade máxima prevista no ítem I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de ' funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou' função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese' de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, res-' peitados os prazos fixados no art. 17, se comprove a inexis-tência daquela.

Art. 13 - O chefe do respectivo poder dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o diretor da Divisão de Pessoal dos órgãos competentes, aos nomeados ' em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimô-' nio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a ' critério de autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram sa-' tisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato' de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias,' havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro ' do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente' sem efeito.

S E Ç Ã O III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio probatório é o pe-'

ríodo inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e ' julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II- disciplina;

III-pontualidade;

IV- assiduidade;

V - eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, à Divisão de Pessoal do órgão competente, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, a Divisão de Pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a ' permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de ' 10 (dez) dias.

§ 3º - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade competente, que decidirá' sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o chefe do respectivo poder considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 18 deverá processar-se de modo que a exoneração , se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

S E Ç Ã O IV

DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas, pelo chefe imediato do funcionário, à Divisão de Pessoal do órgão competente.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II- da data da posse, nos demais casos;

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos ítens I,II e III do art. 52, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 24 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço "ex-ofício" ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do chefe do respectivo poder.

Art. 26 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprido o compromisso, o município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Somente sem ônus para o município, será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único - Terminada a disposição de que trata esse artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgada.

SEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 29 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo Único - O chefe do respectivo poder discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

S E Ç Ã O VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuíta, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração , o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verffique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

C A P Í T U L O III

DA PROMOÇÃO

Art. 32 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 33 - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 34 - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 35 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 36 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 37 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade apli-

cada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da' data de sua publicação.

Art. 38 - A antiguidade será de-' terminada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes,' a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 39 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no Art. 52.

Art. 40 - Quando ocorrer empate ' na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público Municipal, havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 41 - Será apurado em dias o' tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 42 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a

promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 43- Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

C A P Í T U L O IV

DO ACESSO

Art. 44- Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Parágrafo Único- Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes do Capítulo III deste Título.

C A P Í T U L O V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45- A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 46 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;se este houver sido

transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, ' atendida a habilitação profissional.

Art. 47 - Reintegrado judicial-' mente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será ' destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior ' mas sem direito a indenização.

Art. 48 - O funcionário reinte-' grado será submetido a inspeção médica e aposentado quando' incapaz.

C A P Í T U L O VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 50 - Será obrigatório o ' aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza' e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 51- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de' disponibilidade e , no caso de empate, o de maior tempo de ' serviço público.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença'

comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

C A P Í T U L O VII

DA REVERSÃO

Art. 53 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II- Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III- Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 54 - A reversão se dará, a pedido ou "ex-officio", no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A reversão "ex- officio" não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

C A P Í T U L O VIII

DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II- demissão;
III-promoção;
IV -acesso;
V -aposentadoria;
VI -posse em outro cargo de acumulação proibida;
VII-falecimento.

Art. 56- Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II- ex-officio.

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 57 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão,abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

I- do falecimento;

II-da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

III-da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 59 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II- casamento, até 7 (sete) dias consecutivos e nestes incluído o da realização do ato;

III-luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho, ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença para tratamento de saúde.

V - licença à funcionária gestante;

VI- convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo chefe do respectivo poder;

VIII- expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único- O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 60- É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 61 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 62 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 63 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no art. 19 deste Estatuto;

II- demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

C A P Í T U L O III

DAS FÉRIAS

Art. 64 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 65 - É proíbida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 66- Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 79 e 81.

C A P Í T U L O IV

DAS LICENÇAS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67- Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II- para repouso à gestante;

III-para serviço militar;

IV -para acompanhamento do cônjuge.

V- para trato de interesse particular;

VI-em caráter especial.

Art. 68- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 69 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e IV do art. 67.

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

S E Ç Ã O II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 72 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, re

munerada ou gratuíta, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 73 -No curso da licença, o funcionário, poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 74 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 75 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

S E Ç Ã O III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 76 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, mediante laudo médico, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único -A licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 77 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único- Em caso de aborto justificado comprovado por inspeção médica, será concedi

da licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 78 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 79 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste ' Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em ' exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão ' por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando incoveniente ao interesse do serviço.

Art. 82 - Só poderá ser concedida ' nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do ' chefe do respectivo poder.

§ 1º - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

§ 2º=Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que reassuma o exercício do cargo o funcionário terá mais 7 (sete) dias de tolerância, após o que incorrerá em pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 84 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

S E Ç Ã O VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrangir 10 (dez) anos de ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º- Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I- sofrido pena de suspensão;

II-faltado ao serviço, injustificadamente,por mais de 10 (dez) dias, consecutivos durante o decênio aquisitivo;

III- gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares;

c) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos.

§ 3º - As licenças-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.

§ 4º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II- diárias;

III-auxílio para diferença de caixa;

IV -salário-família;

V -gratificações;

VI -adicional por tempo de serviço;

Art. 87 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60 % (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, à contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

C A P Í T U L O II

DOS VENCIMENTOS

Art. 88- Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 89 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II- quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as excessões previstas em lei municipal.

Art. 90 - O funcionário que vier a' ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá' optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 91 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II- 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III- 1/3 (um terço) do vencimento,' durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em ' virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ' ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no' qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se ' absolvido;

IV - 2/3 (dois)Terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine' sua demissão.

Parágrafo Único- O disposto nos ' itens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 92 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expedientes, intercalados entre estas, ' serão computados para efeito de desconto.

C A P Í T U L O III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 93 - Será concedida ajuda de ' custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se' à compensação das despesas de viagem e será fixada por decreto corrigido anualmente.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de ' custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ' ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência,' regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de' serviços não prestados.

C A P Í T U L O IV

DAS DIÁRIAS

Art. 94 - Serão concedidas diárias' ao funcionário que for designado para serviço, curso ou ' outra atividade fora do Município, por período inferior a

30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo Único- A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

Art. 95 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 96 - Ao funcionário, que,no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10 % (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercício.

§ 2º - O chefe do respectivo poder estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 97 - Será concedido salário - família ao fuhcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e

que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º- Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.

§ 4º- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 98 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º- Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao

cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 99- O valor do salário-família será igual a 5 % (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 100- Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 101- Todo aquele, que por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

C A P Í T U L O VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 102 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II- pela prestação de serviço extraordinário;

III-de Natal.

Art. 103- Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 104 - Somente servidores municipais, estaduais ou federais postos à disposição do município, serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo chefe do respectivo poder.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 105- Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 106- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente autorizada pelo chefe do respectivo poder;

II- paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do item II deste

artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizada após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 107- O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 108- A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 109 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

C A P Í T U L O VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente , mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

T Í T U L O V

DAS CONCESSÕES

Art. 111 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho (a), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terão direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dadd à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponde a 1 (um) valor de referência em vigor no Município e, será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade, quando pai e mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho (a).

Art. 112- Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica em que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1(um) mês de vencimento-base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída

no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas' da apresentação do atestado de óbito à Divisão de Pessoal do órgão competente, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 113- No caso de falecimento' de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no' desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido,' até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

T Í T U L O VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114- O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

Parágrafo Único - As pensões pagas a beneficiários de funcionários do Município serão ' reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

T Í T U L O VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115- É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidí-' la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 116- Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao chefe do respectivo poder, salvo se este a proferir.

Art. 117- O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 118- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em todos os casos, em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 119- O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo da data que a interrompeu.

TÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 120- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por Lei e a declaração de desnecessidade por decreto do chefe do respectivo poder.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo

masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério Municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

T I T U L O IX

DA APOSENTADORIA

Art. 121- O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida da licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 122 - Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições

inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 123- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 124- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 122 e 123, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 125- Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 126 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único- O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato

àquele em que atingir a idade limite.

T Í T U L O X

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 128 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, envolvendo cargo, função ou emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

Parágrafo Único - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

C A P Í T U L O II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura e na Câmara Municipal, assim como manter comportamento condizente, de' acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 131 - É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e ' atos da Administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário' ou ou da organização do serviço;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da' dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou ' Administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - Pleitear, como procurador ou' intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e ' vantagens de dependentes;

VI - Cometer a pessoa estranha à' repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII- Utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII- Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições.

Art. 132- Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

C A P Í T U L O IV

DAS PENALIDADES

Art. 133- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerça.

Art. 134- São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

I- advertência verbal;

II-repreensão;

III-multa;

IV-suspensão;

V - destituição de função;

VI- demissão;

VII-cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 135- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 136- A pena de suspensão , que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos, vantagens e vencimentos decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 137- A destituição de função terá como fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 138- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II- abandono de cargo;

III- incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII- revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - corrupção passiva nos termos da Lei penal;

XI - transgressão de qualquer dos itens IV e VII do artigo 131.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 139- O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a

nota " a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do Artigo 130.

Art. 140- Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade qualquer das faltas passíveis de demissão;

II- foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III-aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV -aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI- deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo Único- Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I,III, IV e V deste artigo.

Art. 141- Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I- O chefe do respectivo poder, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II- O chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, adver-

Art. 160- Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 161- O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao chefe do respectivo poder, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único- Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T Í T U L O XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162- Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 163- Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo

Art. 164- Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da sessão de assistência do órgão de pessoal, do respectivo poder, ou na sua falta por médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

tência verbal e repreensão.

Parágrafo Único- A pena de multa' será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142- As penas poderão ser ' atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II- confissão espontânea da infração.

Art. 143- As penas poderão ser ' agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática da infração;

II- acumulação de infrações;

III-reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 144- As faltas prescreverão' contados os prazos a partir da data da infração.

I - em 1(um) ano, quando sujei-' tas à pena de repreensão;

II- em 2 (dois) anos, quando su-' jeitas às penas de multa ou suspensão;

III-em 4 (quatro) anos a falta sujeita:

a) penas de demissão, no caso previsto no § 2º do artigo 138.

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único- A falta administrativa, também prevista como crime na Lei penal, pres-'

creverá juntamente com este.

TÍTULO XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 145- A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao chefe do respectivo poder determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 146- Promoverá o processo uma comissão, designada pelo chefe do respectivo poder, composta de 3(três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo Único - O chefe do respectivo poder designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 147- O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou

fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3(três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 148- O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida, em sua defesa.

Art. 149- Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Artigo 147, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único- A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 150- Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único- O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis a critério da comissão.

Art. 151- A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta)

por motivo justificado, para concluir o processo disci-' plinar , findo o qual este será encaminhado para julga-' mento do chefe do respectivo poder, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o' relatório final, o chefe do respectivo poder proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar' os autos em diligência, quando se renovará o prazo para' conclusão desta.

§ 2º- Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julga-' mento, salvo no caso previsto pelo § 2º do Artigo 157.

Art. 152- Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o ' chefe do respectivo poder comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo' na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado no órgão compe-' tente.

Art. 153- O funcionário somente ' poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder , e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 154- A comissão, sempre que' necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do pro-' cesso, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 155- Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsdiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

C A P Í T U L O II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 156- Cabe ao chefe do respectivo poder, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O chefe do respectivo poder comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

C A P Í T U L O III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 157- O chefe do respectivo poder poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2º- No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo dis-

ciplinar.

Art. 158- O funcionário terá di-' reito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II- à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar ' aplicada;

III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida a sua inocência.

C A P Í T U L O IV

DA REVISÃO

Art. 159- Dentro do prazo de 5 ' (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

Parágrafo Único- Tratando-se de ' funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o chefe do respectivo poder poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do respectivo órgão ou o médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do órgão competente.

Art. 165- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 166- É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 167- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 168- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 169- O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 170- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 171- O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 172- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do chefe do respectivo poder.

Art. 173- O chefe do respectivo poder baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 174- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

de junho de 1983.

Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETÁRIA

PRESIDENTE

Vera Lucia Travaim
2.a Secretaria

COLOCAR NO PROJETO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos unan.
Em: 03 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARECER DA COMISSÃO
DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de nº 12/83 de 05 de setembro de 1983, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e dá Outras Providências", há de ser estudado e considerado o voto do Relator, é de se aprovar o presente Projeto, levando em conta que devem ser apresentadas emendas que melhor abrigue os direitos de nossos funcionários Públicos.

Esse é o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 outubro 1983.

Artemísio Teles de Almeida
Relator e Vice-Presidente

Sebastiana Elizabeth de Lima
Presidente da Comissão

José Cândido Neto
Secretário

nma

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VOTO DO RELATOR DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 12/83 de 05 de setembro de 1983, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências", há de ser estudado quanto a sua legalidade, é de se aplaudir a iniciativa do Executivo por ter apresentado um Projeto de tamanha relevância, no entanto precisa ser lapidado por ter em alguns pontos deixado de prestigiar nossos honrados trabalhadores. É de se aprovar o presente Projeto depois de algumas alterações.

Esse é o meu voto.

Sala das Sessões, em 03/10/83

Artemísio Teles de Almeida

nma

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 / votos
Em: 25 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se, da seguinte forma, todos os artigos em que se lê:

" O PREFEITO MUNICIPAL "

LEA-SE da seguinte forma:

" AO CHEFE DO RESPECTIVO PODER."

Sala das sessões em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida

JUSTIFICATIVA

Aplicando-se o presente projeto , tanto aos funcionários da Prefeitura como da Câmara Municipal, não há razão para o projeto mencionar apenas o Prefeito Municipal.

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 Votos/Unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 2

Projeto de lei nº 12 /83

Redija-se, da seguinte forma, o art. 7º |:

"Art. 7º - A PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SERÁ FEITA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE TÍTULOS, DE PROVAS E DE TÍTULOS SIMULTÂNEAMENTE, PODENDO SER TAMBÉM UTILIZADAS / PROVAS PRÁTICAS.

Justificativa

Omitiu-se " ou prático-orais", por ser de difícil avaliação do candidato nesse tipo de teste,além de representar um instrumento que se mal utilizado dará abertura para que apadrinhados sejem beneficiados.

Sala das sessões em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida

PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unanimidade
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se, assim o § 2º do art.8º

Art. 8º - .....

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

JUSTIFICATIVA

Seria injusto, que no caso de empate, ter-se preferência pelo mais jovem, pois temos que levar em consideração que o jovem terá outras oportunidades pela frente e que estariamos descartando a possibilidade de termos em nossos quadros pessoas com experiência.

Sala das sessões, em 05 de outubro de 1983.

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

ESTADO DE RONDONIA

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 12/83

Onde se lê : ;;;..... e o Diretor da Divisão Pessoal da Prefeitura.

Leia-se : ..... e o Diretor da Divisão Pessoal dos Orgão Competentes

JUSTIFICATIVA

Tratandose de um estatudo que atenderátanto aos funcionários da Prefeitura como os da Câmara Municipal, o ~~EHEXEXDE~~ o Diretor ao qual se atribui determinadas tarefas será o das respectivas casas.

Sala das sessões em 05 de outubro de 1983

Artemisão Teles de Almeida

PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 12/83

Substitua o art. 28 pelo seguinte:

Art.28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgada.

JUSTIFICATIVA

Para um melhor entendimento do que a lei quis dizer, ficando destta forma de modo mais claro e objetivo.

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos unanimidade
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA SUBSTITUTIVA
Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 12183

REDIJA-SE, DA SEGUINTE FORMA O CAPÌTULO III - Da Promoção

Art. 32 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo à classe final de carreira, em que será feita à ração de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 33 - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiquidade.

Art. 34 - A promoção por merecimento a classe intermédiária de qualquer carreira, só poserão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único - O orgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 35 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovida o funcionário em estágio probatório.

Art. 36 - O merecimento de funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que per

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 Votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

cont. emenda nº 6

tencia.

Art. 37 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Paragráfo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 38 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 39 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art.52.

Art. 40 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal ; havendo ainda , empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Paragrafo Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 41 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

cont. emenda nº 6

Art. 42 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a ~~xxxxxxxx~~ promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da difernça de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 43 - Só por antiguidade pode ser pormovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

JUSTIFICATIVA

A emenda fez-se necessaria poi propos o Executivo em seu projeto, a promoção pelo critério exclusivo do merecimento. Isso seria um desentimulo pois pelo longo tempo que se presta serviço a qualquer orgão espera-se que seja levado em consideração pelo empregador, seja ele de que natureza for o reconhecimento pela dedicação prestada.

Sala das sessões em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Unanimidade
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se assim os artigos do Capítulo IV digo V

Art. 45 - A reitegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Art. § 1º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração / em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 46 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 47 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao / cargo anterior mas sem direito a indenização.
Art. 48 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

JUSTIFICATIVA

Propusemos a presente emenda para que a lei fique mais clara, não houve modificação no conteúdo, e sim melhoria na redação.

Ouro Preto do Oeste, 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se assim o Capítulo VI

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 50 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Paragráfo-Único - O aprov eitamento dependerá de prova de capacitação, digo, de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de dosponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitameno e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda, é apenas para melhorar a redação, pois a redação original é um pouco confusa.

Ouro Preto do Oeste, 05 de outubro 1983.

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Unanimidade
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA REDACIONAL

Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se assim o art. 56

Art. 56 - Dar-se - á a exoneração:

I - a pedido;

II- ex- officio

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada é apenas para ficar nos moldes de conformidade com a redação que deve ter a lei, para que seja clara e objetiva

Sala das sessões em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
Data: 26 / 10 / 83

EMENDA REDACIONAL

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 12 /83

Art. 57 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.-

Paragrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação;

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver c criado;

b) do decreto que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

III - da posse em outro cargo.

JUSTIFICATIVA

Fez-se a emenda com o intuito de dar melhor forma ao artigo, para que seja facilmente entendida.

Ouro Preto do Oeste, em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

XXXXXXXXXXXXXXXX

Emenda Supressiva

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 12/83

Suprima-se no Artigo 52 item IV, por acidente de serviço ou doença

Dando-se a seguinte redação:

Art. 52 .....
III - licença para tratamento de saúde

Justificativa

Quando se confere licença para o funcionário, seja por acidente de trabalho ou por doença profissional, não há destinção em se tratando de funcionário estatutario, sendo considerado licença para tratamento de saúde, pois tal destinção feita no projeto inicial só ocorre para os funcionários contratados pela CLT.

Ouro Preto de Oeste, em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Emanda Redacional

Emanda nº 12/83 ao Projeto de Lei Nº 12/83

Suprima-se o Capítulo IV " Das Férias- Prêmio, colocando-se tal capitulo, como artigo do capítulo V

dia-se da seguinte forma o capitulo V que doravante será o capitulo IV

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - para repouso à gestante;
III - para serviço militar;
IV - para acompanhamento do cônjuge
V - para tratamento de interesse particular;
VI - ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ em caráter especial.

Art. 68 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como / de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 69 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e IV do Art. 67.

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em: 26 / 10 / 83

cont. da emenda de nº 12

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 72 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuíta, sob pena de cassação imediata da licença/ com perda total do vencimnto correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 73 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido/ ou " ex- officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se / for considerado apto parao trabalho, sob pena de se apurarem como / faltas os dias de ausência.

Art. 74 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceber normalmente.

Art. 75 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Seção III

Da Licença à Gestante

Artemísio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 15 votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 13 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se assim o o Art. 70 e seu Parágrafo Único

Art. 76 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, mediante laudo médico, com vencimentos ou vantagens.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do início do 8º mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração a dificuldade que é encontrada em nossa cidade em se conseguir leite de vaca para substituir o leite materno quando da / desmama.

Considerando ainda a grande importancia que tem o leite materno para o bom desenvolvimento do recém-nascido.

Considerando ainda que conceder 90 dias como propunha o o projeto original seria altamente prejudicial para essa criança e que provocaria em sua mãe uma preocupação muito grande e que teria como repercurssão imediata o seu mau desempenho no trabalho.

Sugerimos a presente emenda, que não seria um tempo suficiete para que a criança pudesse ter condições organicas para suportar a troca de leite, mas seria pelo menos melhor que a proposta inicial.

Ouro Preto do Oeste, 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida

PMDB

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em 26 / 10 / 83

EMENDA Substitutiva

Emenda nº 14 ao Projeto de Lei Nº 12/83

Redija-se assim o ~~XXI~~. §2º do Art. 72

Art. 78 .....

§2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda so vencimento.

Justificativa

Temdo em vista a dura vida que leva um incorporado , com fortes e cansáveis exercícios, nada mais justo que deixar com que esse funcionário se adapte novamente a vida rotineira e que após um breve descanso de 30 / dias retorne ao seu trabalho, podendo desta/ forma dar um trabalho mais produtivo.

Ouro Preto de Oeste, em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 voto/ unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 12/83

Redija-se assim o art. 75 agora com onº 81

Art. 81 - O funcionário estável poderá obter liçença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

JUSTIFICATIVA

Teve o autor no projeto original, estipulado o prazo de 90 dias, ora, não pensou o nosso caro legislador, que estamos em Rondônia e que a maior parte dos habitantes de nossa cidade vieram de outros estados, o que significa que muitos ainda tem lastros deixados para trás, e, no caso daqueles que quiseeem se aprimorar , melhorando seu grau de escolaridade teria como recurso o afastamento pelo prazo de dois anos para faze-lo. E, considerando que isso é uma prerrogativa consagrada em todos os Estatutos de Funcionários Publicos, porque não estender esses / benefícios também aos nossos .

Ouro Preto do Oeste , em 05 de outubro de 1983

Artêmisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em: 06 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda nº 16 ao Projeto de Lei Nº 12/83

~~Suprima-se do art. 77 agora recebendo agora o nº 83~~

Suprima-se do § 1º do art. 77 agora com o nº 84 o seguinte:

Art. 83 - .....

§ 1º ....., com perda do vencimento durante o período.

JUSTIFICATIVA

Não justifica a dita expressão, já que a licença de que trata a referida seção, é licença não remunerada, logo, a que perda de vencimentos se refere o legislador.

Ouro Preto de Oeste, em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 12/83

~~Redija-se o item IV do art. 79 que ora recebe o nº 86~~

Redija-se, assim o item IV do art. 79 que ora recebe o nº 86

Art. 86 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - salário- familia

JUSTIFICATIVA

Por ser um termo consagrado em todos os estatutos, preferimos conserva-lo

Ouro Preto do Oeste, em 05 de outubro de 1983

Artemisio Teles de Almeida
PMDB

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 18 AO POJETO DE LEI 12/83

Redija-se assim o ~~artigo 84 ... 91~~ ítem ~~II~~ III e IV do artigo 84 agora sobre o nº 91:

III- 1/3 (um terço) do vencimento ' durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

JUSTIFICATIVA:

Quis o legislador no Projeto original reduzir os vencimentos a 2/3 (dois terços) no que diz respeito ao item III e no item IV reduzir o vencimento no' seu total. Propusemos tal emenda a fim de assegurar ao ' funcionário e a sua família condições de manutenção até ' que o funcionário tenha, ~~dirá~~ seu problema resolvido se-' guindo inclusive a orientação do Estatuto dos funcionários públicos municipal e o modelo usado pelo legislador:

Sala das sessões, em 05/10/83

Artemísio T. Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 019 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o Parágrafo Primeiro do artigo 86 ora sob' o nº 93:

Art. 93 .....

§ 1º - A ajuda de custo destina-se' à compensação das despesas de viagem e será fixada por decreto corrigido anualmente.

JUSTIFICATIVA:

O Legislador no Art. 86 sugeriu que as despesas de viagem fossem fixadas pelo Prefeito Municipal, para melhor redação e assegurar igualdade nas despe-' sas sugerimos que tal despesa seja fixada por decreto anual, despesas estas que serão corrigidas anualmente.

Sala das sessões, 05 outubro 1983.

Artemísio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o Parágrafo Único do Art. 87 ora sob nº 94:

Art. 94 .....

Parágrafo Único- A concessão de diárias e seu valor serão regulados ~~xxxxxxxxxx~~ na forma prevista no § 1º do Artigo anterior.

JUSTIFICATIVA:

Para que haja concordância com a Emenda apresentada no Art. 94.

Sala das Sessões, em 05 outubro 1983

Artemísio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda nº 21 ao Projeto de Lei nº 12/83

Substitua-se no capítulo VI em seu título a expressão abono familiar por salário-família, bem como em seus artigos, parágrafos e itens.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a Emenda de substituir a expressão abono familiar por salário-família por ser a expressão consagrada .

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

Artemísio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Suprima-se os itens I e II do Art. 111 ora sob o nº 118; ficam o Art. 118 com a seguinte redação:

Art. 118- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em todos os casos, em 5 anos.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta sugere a uniformização do prazo do direito de pleitear em qualquer caso na esfera administrativa em 5 (cinco) anos, facilitando desta forma tanto o funcionário como a própria Administração.

Sala das Sessões, em 05 outubro 1983.

Artemísio Teles de Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Suprima-se o Parágrafo 2º do Art. 121 ora sob o nº 128 , fi-' cando da seguinte forma o Art. 128:

Art. 128- Verificada em processo ' administrativo acumulação proibida, envolvendo cargo, função' ou emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se' não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qual quer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

Parágrafo Único- Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e ' restituirá o que tiver percebido indevidamente.

JUSTIFICATIVA

A Emenda foi proposta a fim de tor-' nar a lei mais clara resumindo em seu Art. 128 os casos de ' acumulação proibida quando usado de boa fé, e em seu Parágra-fo Único a existência de má fe´.

Sala das sessões, em 05 outubro 1983

Artemisio Teles de Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o Art. 123 ora sob o nº 130:

Art. 130- É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura e na Câmara Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

JUSTIFICATIVA

Com efeito a presente emenda por ser aplicado o Estatuto aos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Sala das sessões, em 05 outubro 1983.

Artemísio Teles de Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Uvotos/unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Acrescenta-se no item I do Art. 124 ora sob o nº 131, ficando ~~oxirixxx131xdaxseguintx formxx~~ o item I redigido da seguinte ' forma:

Art. 131-.............

I- Referir-se de modo depreciativo ' em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da ' Administração pública, sendo permitida a crítica em trabalho' assinado, do ponto de vista doutrinário ou da organização do' serviço.

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda o objetivo de' discriminar em quais ações o funcionário não poderá agir de ' modo depreciativo.

Sala das sessões, em 05 outubro 1983

Artemísio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 voto / unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Acrescenta-se ~~xx~~ um item ao Art. 124 ora sob o nº 131:

Art. 131-.....
I-.....
II-:.....
III.....
IV.....
V-.....
VI-.....
VII.....
VIII.....
IX- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda teve como objetivo proibir o funcionário público as práticas descritas no ítem IX e que não foram mencionadas pelo autor, evitando desta forma procedimentos frequentemente observados nas repartições públicas.

Sala das sessões, em 05/10/83

Artemísio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Unanimidade
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Acrescente-se um ítem no Art. 127 ora sob o nº 134:

Art. 134-.....
I-.....
II-..... ....
III-.....
IV-..... .....
V- destituição de função.

JUSTIFICATIVA

Acrescentou-se o item V com mais uma pena disciplinar.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

Artemísio Teles de Almeida

nma

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 voto / unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Acrescente-se ao Capítulo IV das Penalidades mais um Artigo:

Art. 137- A destituição de função terá como fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo foi feito, do referido Artigo, em função do acréscimo do item V do Artigo 134.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

Artemísio Teles de Almeida

nma

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Acrescente-se um item ao Artigo 130 ora sob o nº 138:

Art. 138-.....
I-.....
II.....
III.....
IV.....
V.....
VI.....
VII.....
VIII .....
IX.....
X- Corrupção passiva nos termos da lei penal.

JUSTIFICATIVA

Colocou-se nesse item mais uma espécie de crime que o funcionário pode cometer contra a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 05/10/83

Artemísio Teles de Almeida

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/ unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o item XI do Artigo 138:

Art. 138-.....
I-..... .....
II-.....
III.....
IV.....
V.....
VI.....
VII-,.....
VIII- .....
IX.....
X.....
XI- Transgressão de qualquer dos itens IV a VII do Artigo 138.

JUSTIFICATIVA

Simplesmente para melhor redação do item.

Sala das Sessões, em 05/10/83

Artemísio Teles de Almeida

nma

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA ~~XXXTXXX~~ REDACIONAL

EMENDA Nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Desmembra-se o Parágrafo Único do Artigo 130 ora sob o nº 138:

Art. 138- .....
I-.....
II-.....
III.....
IV.....
V;.....
VI.....
VII... ...
VIII.....
IX.....
X.....
XI.....

§ 1º -Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30((trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Será ainda demitido o funcionário, que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

JUSTIFICATIVA

Para melhor estética da lei e consequentemente melhor entendimento.

Artemisio T. Almeida

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos / unan
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA REDACIONAL

EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o item III do Artigo 136 ora sob o nº 144:

Art. 144- .....

I-.....

II-.....

III- Em 4 (quatro) anos a falta sujeita:

a) pena de demissão, no caso previsto no ~~exr~~ § 2º do artigo 138.

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

Para melhor redação da lei e consequentemente melhor entendimento.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

Artemísio Teles de Almeida

mma

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
26 / 10 / 83

EMENDA ADITIVA

&EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o Artigo 143 ora sob o nº 151:

Art. 151- A comissão terá um prazo ' de 60 (sessenta) dias, prorrogados por mais 30 (trinta) por ' motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do chefe do' respectivo poder, acompanhado do relatório que proporá a solução adequada ao caso.

JUSTIFICATIVA:

Dá-se a comissão a oportunidade de ' prorrogação no prazo por motivo justificado, a fim de que a ' mesma possa concluir seus trabalhos, sem prejuízo,tanto da ' Administração quanto dos funcionários.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

Artemísio Teles de Almeida

nma

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 votos/unan
26 / 10 / 83

EMENDA REDACIONAL

EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Transforme-se em Artigo o § 2º do Artigo 151, recebendo o nº' de Artigo 160.

Art. 160- Correrá a revisão em apenso ao Projeto original.

JUSTIFICATIVA

Para melhor disposição e redação, ' consequentemente melhor entendimento da lei.

Sala das sessões, em 05 de outubro de 1983.

Artemísio Teles de Almeida

nma

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Maioria/Unan
Em: 26 / 10 / 83

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se assim o Artigo 155 ora sob o nº 164:

Art. 164- Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por' médico da seção de assistência do órgão de pessoal, do respectivo poder, ou, na sua falta por médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de Estatuto que rege ' tanto funcionários da Prefeitura como da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 05 de outubro 1983.

Artemísio Teles de Almeida

nma

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Unanimidade
26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se da seguinte forma o § 1º do Artigo 155 ora sob o nº 164:

Art. 164- ....

§ 1º - Em casos especiais , atendendo à natureza da enfermidade, o chefe do respectivo poder poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do respectivo órgão, ou médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

JUSTIFICATIVA

A mudança se deve a alteração do Artigo anterior.

Sala das Sessões, em 05 de outubro 1983.

Artemísio Teles de Almeida

nma

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 vot. / unan.
Em: 26 / 10 / 83

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 12/83

Redija-se da seguinte forma o Artigo 160 ora sob o nº 169:

Art. 169- O presente Estatuto ~~xxxxx~~ se aplicará aos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA

Frisando apenas o que já foi dito em outros Artigos.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

Artemísio Teles de Almeida

nma

correto

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Préto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 13 DE 25 DE OUTUBRO DE 1983

" DISPOÊ SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Egrégia câmara do Município de Ouro Preto do Oeste aprovou e o Prefeito Municipal EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA sanciona e promulga a seguinte Lei:

T Í T U L O I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Ouro Preto do Oeste é o instituído por esta Lei:

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - Série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grupo de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimentos;

V - Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuíto de cargos públicos.

T I T U L O II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - acesso;
IV - reintegração;
V - aproveitamento;
VI - reversão.

Art. 5º - Compete ao chefe do respectivo poder prover por decreto, os cargos públicos, aos respectivos órgãos

observadas as prescriçoẽs legais;

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicaçoẽs sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do padraõ de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação se dará;

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do chefe do respectivo poder, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim

deva ser provido;

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultaneamente, podendo ser utilizadas também provas práticas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

Art. 9º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condiçoes que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificaçoes dos cargos;

III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscriçoes, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo , se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público municipal.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso, reintegração.

Art. 11 - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescriçoes legais, atender

aos seguintes requisitos:

I - ter a idade compreendida entre 18(dezoito) anos completos e 55(cinquenta e cinco)anos incompletos, ressalvadas outras disposi - ções legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - A idade máxima prevista no ítem I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 12 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 17, se comprove a inesistência daquela.

Art. 13 - O chefe do respectivo poder dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o diretor da Divisão de Pessoal dos órgãos competentes, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 14 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério de autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condiçoes legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio probatório é o período inicial de 730(setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidoes para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - pontualidade;
IV - assiduidade;
V - eficiência.

Art. 19 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, à Divisão de Pessoal do órgão competente, com relação ao preen

chimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, a Divisão de Pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o chefe do respectivo poder considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 18 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo o período de estágio probatório.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2(dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Exercício é o período de desempe-

nho efetivo das atribuiçoes de determinado cargo.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início de exercício e as alteraçoes que neste ocorrem serão comunicadas pelo chefe imediato do funcionário, à Divisão de Pessoal do órgão competente.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados:

I - Data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos ítens I, II, e III do artigo 52, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 24 - O funiconário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço "ex-ofício" ou a pedido.

Art. 25 - O funcionário não poderá au-

sentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do chefe do respectivo poder.

Art. 26 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprido o compromisso, o município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 27 - Somente sem ônus para o município, será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgada.

SEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 29 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do respectivo Poder discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

S E Ç Ã O VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a coveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma

natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 32 - A promoção obedecerá ao critério da antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo a classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 33 - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 34 - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 35 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365(trezen -

tos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 36 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 37 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 38 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 39 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no Art. 52.

Art. 40 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público Municipal, havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 41 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 42 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 43 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO

Art. 44 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes do capítulo III deste Título.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 46 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 47 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 48 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade .

Art. 50 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamente dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 53 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35(trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30(trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magisté - rio Municipal, os limites estabelecidos no ítem II do parágrafo anterior serão de 30(trinta) anos para o sexo masculino e de 25(vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 54 - A reversão se dará, a pedido ou "ex-offício", no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão "ex-offício " não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

C A P Í T U L O VIII

DA VACÂNCIA

Art. 55 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
VII - falecimento;

Art. 56 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II - ex-offício.

a) quando se tratar de cargo em comissão;
b) quando não satisfeitas as condiçoes de

estágio probatório.

Art. 57 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão, abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga ocorrerá na data:

I - falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

III - da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse

número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria cmpulsória.

Art. 59 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7(sete) dias consecutivos e nestes incluído o da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7(sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença a funcionária gestante;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo chefe do respectivo poder;

VIII - expressa determinação legal em outros casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 60 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 61 - A estabilidade é adquirida após 2(dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 62 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 63 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no art. 19 deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 64 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9(nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30(trinta) dias antes do início das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 65 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário,

Art. 66 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os artigos 79 e 81.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇOÊS GERAIS

Art. 67 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III - para serviço militar;

IV - para acompanhamento do cônjuge;

V - para trato de interesse particular;

VI - em caráter especial.

Art. 68 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 69 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo no caso dos ítens III e IV do art. 67.

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laúdo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

S E Ç Ã O II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 72 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade,

remunerada ou gratuíta, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao períodojá gozado e suspensão disciplinar.

Art. 73 - No curso da licença, o fun - cionário, poderá ser examinado, a pedido ou "ex-offício" ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Art. 74 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 75 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

S E Ç Ã O III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 76 - À funcionária gestante serão concedidos 120(cento e vinte) dias de licença, mediante laudo médico, com vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida a partir do início do 8º(oitavo) mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 77 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será conce-

dida licença à funcionária por 15(quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 78 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não exedente a 30(trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 79 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir,"ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2(dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará,em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 82 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2(dois) anos do término da anterior,

Art. 83 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do chefe do respectivo poder.

§ 1º - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem que a reassuma o exercício do cargo o funcionário terá mais 7(sete) dias de tolerância, após o que incorrerá em pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 84 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade,licença para trato de interesses particulares.

S E Ç Ã O VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6(seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrangir 10 (dez) anos de ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10(dez) dias, consecutivos durante o decênio aquisitivo;

III - gozado de licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) para trato de interesses particulares;

c) por motivo de acompanhamento do cônjuge por mais de 90(noventa) dias, consecutivos.

§ 3º - As licenças-prêmio poderão ser gozadas em 2(dois) períodos.

§ 4º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condiçoes para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário-família;
V - gratificaçoes;
VI - adicional por tempo de serviço;

Art. 87 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignaçoes não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, à construção para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 88 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do acrgo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 89 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundaçoẽs, ressalvadas as exesoẽs previstas em lei municipal.

Art. 90 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 91 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ,

durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por setença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos ítens III e IV deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 92- No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

CAPÍTULO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30(trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada por decreto corrigido atualmente.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

CAPÍTULO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 94 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

Art. 95 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 96 - Ao funcionário, que, no desempenho de suas atividades, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o exercício.

§ 2º - O chefe do respectivo poder estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

CAPÍTULO VI
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 97 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo;

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14(quatorza) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 98 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 99 - O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos de-

pendentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 100 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 101 - Todo aquele, que por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário - família ficará obrigado à sua retituição, sem prejuíso das demais combinaçoẽs legais.

CAPÍTULO VII
DAS GRATIFICAÇOẼS

Art. 102 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - de natal;

Art. 103 - Gratificação de funçaõ é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 104 - Somente servidores municipais, estaduais ou federais postos à disposição do município, serão designados para o exercício de funçoẽs gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo chefe do respectivo poder;

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia

ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 105 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não exceder a 50%(cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - previamente autorizada pelo chefe do respectivo poder;

II - paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do ítem II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após às 20(vinte) horas, será acrescido de 25%(vinte e cinco por cento).

Art. 107 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 108 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercí

cio, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral , para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário,nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando o gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionalistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a solicitação.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 109 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7(sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

TÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 111 - Conceder-se-á auxílio-natalidade: até 90(noventa) dias após o nascimento do filho (a), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terão direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponde a 1(um) valor de referência em vigor no Município e , será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxíli-natalidade, quando pai e mãe forem fun

cionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90(noventa) dias após o nascimento do filho(a).

Art. 112 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica em que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1(um) mês de vencimento base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito à Divisão de Pessoal do órgão competente, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 113 - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funçoes, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividades remuneradas, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

T Í T U L O - VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência æ previdência a

seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pensões pagas a beneficiários de funcionários do Município serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

TÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20(vinte) dias para fazê-lo.

Art. 116 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, ao chefe do respectivo poder, salvo se este a proferir.

Art. 117 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em todos os casos, em 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 119 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a ocorrer, pela metade

do prazo da data que a interrompeu.

T Í T U L O VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade por decreto do chefe do respectivo poder.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculadas na razão de 1/35(um,trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30(um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério Municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30(um , trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino,ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço se do sexo feminino, acrescido das vantagens previstas no parágrafo anterior.

T Í T U L O IX
DA APOSENTADORIA

Art. 121 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida da licença por período não inferior a 24(vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, ateriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 122 - Considera-se acidente para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuiçoes inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funçoes.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8(oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

RETARDAR

Art. 123 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condiçoes do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 124 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 122 e 123, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 125 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 126 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 128 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, envolvendo cargo, função ou

emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO -

Art. 129 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura e na Câmara Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 131 - É proibido ao funcionário:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da Administração pública, sendo permitida a críti-

ca, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - Utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições.

Art. 132 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 133 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerça.

Art. 134 - São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;
II - Repreensão;
III - Multa;
IV - Suspensão;
V - Destituição de função;
VI - Demissão;
VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 135 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de

cumprimento dos deveres.

Art. 136 - A pena de suspensão que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos, vantagens e vencimentos decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver coveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 137 - A destituição de função terá como fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 138 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crimes contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - Acumulação proibida;

X - Corrupção passiva nos termos da Lei penal;

XI - Transgressão de qualquer dos ítens IV e VII do Art. 131.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 139 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público ", que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos ítens I, VI e VII do Art. 130. (Não existe)

Art. 140 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos ítens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 141 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes;

I - O Chefe do respectivo Poder nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, ben como suspenção supeiror a 15 (quinze)dias

II - O chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertên-

Verbal e repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 143 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática da infração

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 144 - As faltas prescreverão contados os prazos a partir da data da infração.

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 4 (quatro) anos a falta sujeita:

a) penas de demissão, no caso previsto no § 2º do Art. 138.

b) a cassação de aposentadoria em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta administrativa, também prevista como crime na Lei penal, prescreverá juntamente com este.

T I T U L O XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

C A P I T U L O I

DO PROCESSO

Art. 145 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Chefe do respectivo Poder determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 146 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Chefe do respectivo Poder, composta de 3 (tres) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad nutum".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do respectivo Poder designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 147 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48(quarenta e oito horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3(três) ve-

zes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10(dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 148 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida em sua defesa.

Art. 149 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Artigo 147, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 150 - Encerrada a fase de que trata o Artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10(dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis a critério da comissão.

Art. 151 - A comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do chefe do respectivo poder, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o chefe do respectivo poder proferirá o julgamento no prazo de 20(vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do Artigo 157.

Art. 152 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o chefe do respectivo poder comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o translado no órgão competente.

Art. 153 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 154 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuiçoẽs normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 155 - Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsdiriamente, as disposiçoẽs da legislação processual civil e penal.

C A P Í T U L O II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 156 - Cabe ao chefe do respectivo pdder, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos de

vidos prazos.

§ 1º - O chefe do respectivo poder comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60(sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 157 - O chefe do respectivo poder poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60(sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 158 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 159 - Dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requeda pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

Art. 160 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 161 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao chefe do respectivo poder, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T Í T U L O XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 163 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 164 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da sessão de assistência do órgão de pessoal, do respectivo poder, ou, na sua falta por médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o chefe do respectivo poder poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do respectivo órgão ou o médico credenciado pelo chefe do respectivo poder.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do órgão competente.

Art. 165 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia

útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 166 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 167 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 168 - É vedado exigir atestado de ideologia como condicção de posse ou exercício em cargo público. Condição

Art. 169 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 170 - Poderão ser adimitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 171 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 172 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do chefe do respectivo poder.

Art. 173 - O chefe do respectivo poder baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Ouro Preto do Oeste , 25 de Outubro de 1.983

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO
REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
Em 16.11.83

Expedito Rafael Goes de Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL